



Número: **0803359-94.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **00072503920188140115**

Assuntos: **Homicídio Qualificado, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
HECTOR FABIO MORENO ALBORNOZ (PACIENTE)	LUSSIVALDO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) DARLEY APARECIDO CARRIJO (ADVOGADO) JOSE CARLOS PEREIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1823863	07/06/2019 08:37	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
1795955	07/06/2019 08:37	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
1795956	07/06/2019 08:37	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
1795958	07/06/2019 08:37	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803359-94.2019.8.14.0000**

PACIENTE: HECTOR FABIO MORENO ALBORNOZ

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO

**RELATOR(A):** Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

### EMENTA

**EMENTA:** CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §º, INCISO VI (FEMINICÍDIO), CUMULADO COM ART. 121, §º, III (PRESENÇA DE DESCENDENTE), NA FORMA DO ART. 14, II (TENTATIVA DE HOMICÍDIO)- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – ALEGAÇÃO SUPERADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - PRISÃO PREVENTIVA – AINDA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. DENEGAÇÃO. UNÂNIME.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

### RELATÓRIO

Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de HECTOR FÁBIO MORENO ALBORNOZ, preso desde 15.07.2019, por decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, (Proc. Nº 0007250-39.2018.8.14.0115), face a suposta prática do crime de Art. 121, §º, inciso VI (feminicídio), cumulado com Art. 121, §º, III (presença de descendente), na forma do Art. 14, II (Tentativa de Homicídio), todos do CPB, tendo por vítima a ex-companheira.

Aduz o impetrante, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, tendo postulado a revogação, negada pelo Juízo, bem como a ex-cônjuge declarou, através de escritura, que a briga do casal foi um evento isolado, somado a ilegalidade no excesso de prazo na duração do processo, uma vez que a SUSIPE não apresentou o acusado para a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07.02.2019. Dizendo que o paciente possui requisitos pessoais para responder ao processo solto, pede, ao final, a concessão da ordem, e/ou aplicação medida cautelar diversa da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Prestadas as informações de estilo (fls. 56/57-PJe), indeferi a liminar (fls. 58), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo **improvemento** do writ.

### VOTO

Segundo os informes do Juízo (fls. 56/57) e o constante dos autos, HECTOR, foi preso em flagrante no dia 14/07/2018, por ter efetuado diversos golpes nos membros e na região da cabeça da vítima Maiza Soares da Silva, causando diversas lesões que não foram suficientes para causar o seu óbito por razões alheias a vontade do agente,



e, a denúncia foi recebida (20.08.2018), com vários atos processuais realizados, culminando com a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.02.2019, e o atualmente, o processo encontra-se em secretaria aguardando retorno da Carta Precatória para abertura de prazo para as partes oferecerem alegações finais.

Então, quanto ao **excesso de prazo**, nada a reparar, ante ao encerramento da instrução criminal comunicada pelo Juízo, restando superada tal alegação, nos termos da Súmula 52/STJ, dispondo: **“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”**.

Quanto ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, em a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 16.07.2019, não consta dos autos cópia dessa decisão, o que inviabiliza o conhecimento de tal arguição (ausência de fundamento)

Ora, privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, e o Juízo, ao indeferir pedido de revogação na audiência do dia 07.02.2019, ratificou a decisão que decretou a prisão preventiva, por ainda estarem presentes todos os requisitos que a lastream, quais sejam, subsistem os motivos que ensejaram o confinamento de HECTOR.

Também, o fato de ter sido juntado um “Termo de Declaração” da vítima, após a ocorrência dos fatos, é de ressaltar que o perdão da vítima ou retratação são incabíveis quando estamos diante de violência física, cometida no âmbito de violência doméstica de gênero (Precedentes).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se observa constrangimento ilegal passível de ser reparado pela Sessão de Direito Penal, sendo um tanto quanto temerário a soltura, no atual momento processual (instrução encerrada).

Saliento que predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a suposta prática criminosa, certamente não o serão para obstaculizar eventual reiteração, somado ao fato que HECTOR nacionalidade Colombiana, sendo, inclusive, determinado pelo Juízo, ofício (08.05.2019) a unidade da Polícia Federal para que informe se o réu encontra-se em situação regular neste país, e em caso negativo, adote as providências necessárias, devido o cometimento, em tese, do ilícito de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Por derradeiro, entendo que em casos como o presente deve ser prestigiado o prudente arbítrio do juízo de origem, que poderá rever sua decisão, impondo as medidas que achar necessárias ao caso concreto.

**POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.**

Belém-PA, 06 de junho de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator

Belém, 07/06/2019



Trata-se de **HABEAS CORPUS** liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de HECTOR FÁBIO MORENO ALBORNOZ, preso desde 15.07.2019, por decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, (Proc. Nº 0007250-39.2018.8.14.0115), face a suposta prática do crime de Art. 121, §º, inciso VI (feminicídio), cumulado com Art. 121, §7º, III (presença de descendente), na forma do Art. 14, II (Tentativa de Homicídio), todos do CPB, tendo por vítima a ex-companheira.

Aduz o impetrante, em resumo, que o paciente sofre constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, tendo postulado a revogação, negada pelo Juízo, bem como a ex-cônjuge declarou, através de escritura, que a briga do casal foi um evento isolado, somado a ilegalidade no excesso de prazo na duração do processo, uma vez que a SUSIPE não apresentou o acusado para a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07.02.2019. Dizendo que o paciente possui requisitos pessoais para responder ao processo solto, pede, ao final, a concessão da ordem, e/ou aplicação medida cautelar diversa da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Prestadas as informações de estilo (fls. 56/57-PJe), indeferi a liminar (fls. 58), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo **improvemento** do *writ*.



Segundo os informes do Juízo (fls. 56/57) e o constante dos autos, HECTOR, foi preso em flagrante no dia 14/07/2018, por ter efetuado diversos golpes nos membros e na região da cabeça da vítima Maiza Soares da Silva, causando diversas lesões que não foram suficientes para causar o seu óbito por razões alheias a vontade do agente, e, a denúncia foi recebida (20.08.2018), com vários atos processuais realizados, culminando com a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 07.02.2019, e o atualmente, o processo encontra-se em secretaria aguardando retorno da Carta Precatória para abertura de prazo para as partes oferecerem alegações finais.

Então, quanto ao **excesso de prazo**, nada a reparar, ante ao encerramento da instrução criminal comunicada pelo Juízo, restando superada tal alegação, nos termos da Súmula 52/STJ, dispondo: **“Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”**.

Quanto ausência de justa causa para a manutenção do confinamento, em a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada no dia 16.07.2019, não consta dos autos cópia dessa decisão, o que inviabiliza o conhecimento de tal arguição (ausência de fundamento)

Ora, privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, e o Juízo, ao indeferir pedido de revogação na audiência do dia 07.02.2019, ratificou a decisão que decretou a prisão preventiva, por ainda estarem presentes todos os requisitos que a lastrearam, quais sejam, subsistem os motivos que ensejaram o confinamento de HECTOR.

Também, o fato de ter sido juntado um “Termo de Declaração” da vítima, após a ocorrência dos fatos, é de ressaltar que o perdão da vítima ou retratação são incabíveis quando estamos diante de violência física, cometida no âmbito de violência doméstica de gênero (Precedentes).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se observa constrangimento ilegal passível de ser reparado pela Sessão de Direito Penal, sendo um tanto quanto temerário a soltura, no atual momento processual (instrução encerrada).

Saliento que predicados pessoais não são suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que, se não foram capazes de impedir a suposta prática criminosa, certamente não o serão para obstaculizar eventual reiteração, somado ao fato que HECTOR nacionalidade Colombiana, sendo, inclusive, determinado pelo Juízo, ofício (08.05.2019) a unidade da Polícia Federal para que informe se o réu encontra-se em situação regular neste país, e em caso negativo, adote as providências necessárias, devido o cometimento, em tese, do ilícito de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro.

Por derradeiro, entendo que em casos como o presente deve ser prestigiado o prudente arbítrio do juízo de origem, que poderá rever sua decisão, impondo as medidas que achar necessárias ao caso concreto.

**POSTO ISTO, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR.**

Belém-PA, 06 de junho de 2019.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator



**EMENTA:** CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §º, INCISO VI (FEMINICÍDIO), CUMULADO COM ART. 121, §7º, III (PRESENÇA DE DESCENDENTE), NA FORMA DO ART. 14, II (TENTATIVA DE HOMICÍDIO)- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – ALEGAÇÃO SUPERADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - PRISÃO PREVENTIVA – AINDA PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. DENEGAÇÃO. UNÂNIME.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

